



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.899 - AP (2014/0249606-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : BRENO TRASEL
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. VALOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. MUDANÇA DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AGRADO IMPROVIDO.

1. Incide o disposto no enunciado da Súmula n. 126 desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucionais e constitucionais – qualquer deles suficientes, por si só, para a manutenção da conclusão do julgado – e a parte não interpõe recurso extraordinário.

2. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.899 - AP (2014/0249606-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. contra decisão monocrática, da minha lavra (e-STJ, fls. 444-450), que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 126 do STJ, mantendo o *quantum* indenizatório fixado no acórdão estadual em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista a publicação de matéria difamatória referente ao agravado.

Nas razões do regimental, a agravante aduz que não houve pronunciamento quanto à violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 186, 927 e 944 do Código Civil; não incidência da Súmula n. 126/STJ, tendo em vista que não há repercussão geral nos casos de responsabilidade civil por danos morais, por não tratar de matéria que enseje ofensa direta à Constituição Federal; e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que basta a requalificação jurídica da base empírica do acórdão, o que está indicado no próprio recurso (e-STJ, fls. 454-462).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.899 - AP (2014/0249606-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo não merece provimento.

Com efeito, nos termos do que explicitado na decisão agravada, verifica-se que o agravante objetiva, em síntese, a reforma das decisões proferidas pelo Juízo de origem e pelo Tribunal local, para afastar a sua condenação em indenizar o agravado por danos morais, em decorrência da publicação de matéria jornalística difamatória.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 320-321):

A liberdade de informação e de manifestação do pensamento, embora garantidos constitucionalmente, não constitui direitos absolutos, de modo que, em caso de abuso do direito de informar, com manifesto desrespeito à honra de terceiros, é assegurado não só o direito de resposta como a indenização respectiva quando for ela afrontosa à imagem, intimidade e honra (inc. X, art. 5º CF).

Nesse contexto, do cotejo entre as liberdades de expressão (art. 5º, IX, CF) e de informação (art. 5º, XIV, CF e art. 220, da Carta) e a esfera privada do cidadão, pautada em direitos fundamentais como a honra, a imagem e a intimidade (art. 5º, X, CF), e consideradas as peculiaridades do caso concreto, tenho que a conduta da apelante ultrapassou os limites do dever de informar e da liberdade de imprensa, desbordando para a imputação ao apelo de conduta ilícita e moralmente repreensível, com o visível propósito de comprometer sua imagem, atirando ainda respingos sobre o Poder Judiciário do Estado do Amapá.

A liberdade de informação assegurada pela Carta Magna aos meios de comunicação não pode servir de saldo conduto para a imprensa descompromissada da verdade, mas deve ser ela exercida com responsabilidade e com respeito à verdade e à dignidade alheia, despida de qualquer tipo de sensacionalismo ou de conotação maledicente, não lhes sendo garantida a liberdade absoluta de lançarem publicamente dúvidas sobre a dignidade e honra das pessoas, máxime daquelas que ocupam cargos públicos e, como tais, mais vulneráveis à execração popular.

Constata-se, portanto, que o julgado proferido pela Corte local, a despeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolver discussão sobre matéria de índole infraconstitucional, objeto do presente recurso especial (negativa de vigência aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil), fundamenta-se unicamente em discussão de temas constitucionais – direitos fundamentais como a ofensa à honra, imagem e a intimidade (art. 5º, X, CF) –, confrontados com a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF) e direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, CF), o que torna imprescindível a interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário.

Ocorre que o recorrente não interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, tornando, assim, definitivo, por si só, o fundamento constitucional à manutenção do acórdão recorrido. Como é cediço, essa circunstância torna inadmissível o recurso especial, nos termos do que disciplina o verbete n. 126 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, é incabível a alegação de não ocorrência de repercussão geral para justificar a ausência de interposição do recurso extraordinário, uma vez que os atos ilícitos decorrentes do exercício de liberdade de informação devem ser examinados caso a caso, observando as circunstâncias e peculiaridades no caso concreto, com análise, pelo julgador, da gravidade da informação, o momento da ocorrência, a vítima, entre outras informações que sejam relevantes para a verificação de existência de repercussão geral.

Cabe ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal não afastou de modo absoluto a repercussão geral nos casos de indenização por dano moral, uma vez que ressalvou a possibilidade de sua ocorrência em circunstâncias extremas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTS. 5º, INCISO IX, 93, INCISO IX, 220, CAPUT E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DISCUSSÃO QUE NÃO ULTRAPASSA OS INTERESSES SUBJETIVOS DAS PARTES. CARÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Suprema, nos autos do ARE 739382/RJ RG, esposou entendimento no sentido de que, salvo em circunstâncias extremas - nas quais se verifique o esvaziamento do direito de imagem -, as discussões referentes à ocorrência ou não de dano moral carecem de repercussão geral, por não ultrapassar o interesse subjetivo das partes.
2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.328.914/DF, Relatora Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2014, DJe 22/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. . ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para prevalecer a pretensão recursal, no sentido de existência de dano moral, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 517.345/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STF. DANO À IMAGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Não obstante a fundamentação constitucional do Acórdão quanto à inviolabilidade do direito à imagem, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 126 desta Corte.

3.- Não é possível em sede de Recurso Especial alterar a conclusão do tribunal a quo, no sentido de que os ora recorrentes são responsáveis pela publicação da fotografia do autor, em matéria jornalística, sem a sua autorização, e que essa publicação configurou dano moral, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 522.069/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 1º/9/2014).

Além disso, a ausência de interposição do recurso extraordinário inviabiliza a admissibilidade do recurso especial, sendo irrelevante a análise da suposta violação do art. 535 do CPC.

Quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustenta a agravante a possibilidade de reavaliação probatória nesta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em reavaliação de provas, uma vez que o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, em obediência às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

Por fim, no que diz respeito à redução da indenização fixada, considerando que a quantia arbitrada, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está dentro dos parâmetros adotados por esta corte, rever o valor indenizatório implicaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO EM REVISTA PERIÓDICA. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de concluir que a recorrente não deu causa a dano indenizável, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reexaminado o montante dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 201.280/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013).

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249606-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 591899 / AP**

Números Origem: 00362719820108030001 362719820108030001

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
BRENO TRASEL
AGRAVADO : GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
BRENO TRASEL
AGRAVADO : GILBERTO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO : RUBEN BEMERGUY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.